



## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2017/5742

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de água potável, por meio de abastecimento em caminhão-pipa, contendo 16.000 litros, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o Tribunal de Justiça e suas Unidades Judicantes na Capital, através do Sistema de Registro de Preços.

**Referência:** Recurso Administrativo e Contrarrrazões

**RECORRENTE:** JOSE CARLOS ROCHA - ME

**RECORRIDA:** KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO - ME

**Pregão Eletrônico nº 029/2017**

### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **JOSE CARLOS ROCHA – ME**, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO – ME** no certame licitatório em análise.

Em síntese, a recorrente alega, em suas razões, que a recorrida não atendeu a determinados itens do edital, os quais compõem como requisitos essenciais para a investidura das condições de habilitação, ao passo que, ao final, requer a desclassificação da empresa **KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO – ME**.

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrrazões, tempestivamente.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração da empresa **KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO – ME** como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 11.4 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente apresentou as razões de recurso, via e-

mail, em 23 de agosto do presente ano, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no subitem do edital supramencionado, uma vez que o prazo fora concedido em 21 de agosto, conforme se verifica no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil.

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontra-se o recurso apto à análise de seu mérito, conforme se segue.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar, a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993<sup>1</sup> e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com administração pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Após a sessão pública do certame, esta Pregoeira, levando em consideração a previsão editalícia, concedeu prazo para que a empresa arrematante, nesse caso, a recorrida, encaminhasse os documentos de habilitação e proposta ajustada. Assim sendo, a solicitação foi devidamente atendida, o qual é possível constatar no sistema *licitações-e* do banco do Brasil.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em analisar os documentos habilitatórios da recorrida, uma vez que a recorrente consigna que o subitem 9.2.5 do edital não foi cumprido pela recorrida, pois não juntou a Certidão Simplificada que comprova a condição de microempresa, o que ocasiona a sua inabilitação no certame.

Contudo, ao compulsar os autos (Processo nº 2017/5742), nota-se que a alegação da recorrente não deve prosperar, pois entre os documentos apresentados pela licitante recorrida, há o requerimento de registro da Junta Comercial, o qual foi devidamente deferido, e, sendo assim, é apto para comprovar tal enquadramento.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

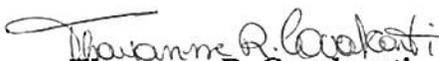
Outrossim, convém observar que a empresa recorrida é optante pelo Simples Nacional, sendo este um regime tributário facilitado e diferenciado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. Tal fato, identifica a licitante como uma ME, conforme consulta extraída no *site* do Simples Nacional anexada aos autos.

Desse modo, não parece razoável acolher o alegado pela recorrente, tendo em vista que a empresa recorrida comprovou, de forma satisfatória, sua condição de Microempresa.

### **DA DECISÃO**

Pelo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **KISLEY LOUREIRO DE ARAUJO – ME**, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 31 de agosto de 2017.

  
**Thyanne R. Cavalcanti**  
**Pregoeira**